

Oeste, a José Leite de Brito."

A câmara municipal de Paranaíquara, Estado de Goiás, aprova e em sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a doar e Escriturar os lotes 03 e 04 da Quadra n.º 12, Setor Oeste, nesta cidade, ao cidadão José Leite de Brito.

§ Único - As escrituras serão outorgadas sem nenhuma restrição do Poder Público Municipal.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranaíquara, Estado de Goiás, aos 24 dias do mês de novembro de 1988.

Lázaro Soares de Aquino
Prefeito Municipal

Helena Soares Silva
Secretária Geral

Lei n.º 504/88.

de 21 de dezembro de 1988.

Institui o Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis - I.V.V.C.

A Câmara Municipal de Paranaguara, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Passa a integrar o sistema tributário do Município o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis - I. V. V. C., criado pelo inciso III, do artigo 156, da Constituição Federal.

Art. 2º - O imposto instituído por esta lei tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis, líquidos e gasosos - exceto óleo diesel, efetuada no território do município por estabelecimento que promova sua comercialização.

Parágrafo Único - Para efeito de incidência do imposto, considera-se:

I - Venda a varejo toda aquela efetuada ao consumidor final, em que os produtos vendidos não se destinem à revenda independentemente da qualidade e forma de acondicionamento;

II - Consumidor final de combustíveis é toda pessoa física ou jurídica que o adquira ou possui, para fins não mercantis;

III - Local de venda:

a) o do estabelecimento vendedor;

b) o do domicílio do comprador,

quando se tratar de venda domiciliar.

Art. 3º - Contribuinte de Imposto é a pessoa física ou jurídica que pratique a venda a varejo de Combustíveis.

Parágrafo único - São considerados também contribuintes:

a) as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de venda a varejo de com-

combustíveis líquido e gasosos;

b) o estabelecimento de órgão da administração direta, autarquia ou de empresa pública e de economia mista, federal, estadual ou municipais que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determina categoria profissional ou funcional.

Art. 4º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento de imposto devido:

I - O transportador, em relação aos produtos comercializados e transportados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta ao consumidor final.

Art. 5º - São sujeitos passivos, por substituição o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis, relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por micro-empresa ou por contribuinte isento.

Art. 6º - As empresas distribuidoras serão obrigadas à retenção do imposto, ao promoverem a distribuição para os varejistas de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 7º - Estabelecimento e o local construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

Art. 8º - Todo estabelecimento permanente ou temporário do contribuinte, inclusive os veículos uti-

ligados no comércio ambulante, será considerado auto-
nomamente, para efeito de cumprimento das obrigações
relativas ao imposto, sejam principais ou acessórias.

Art. 9º - O lançamento e o valor do
imposto será feito e apurado pelo próprio contri-
buínte, sujeitando-se a posterior homologação pela
autoridade competente.

Parágrafo Único - A homologação
será efetuada mediante lavratura de termo de
verificação fiscal que, quando for o caso, con-
terá complementar através do Auto de Infra-
ção e Notificação Fiscal.

Art. 10º - A base de cálculo do
imposto é o preço da venda do produto.

Art. 11º - A base de cálculo do
imposto será arbitrada pela autoridade fiscal
competente, quando:

I - não puder ser conhecido o
preço efetivo da venda;

II - Os registros fiscais e contábeis,
bem como as declarações ou documentos exibidos pe-
lo sujeito passivo não merecem fé;

III - O contribuinte ou responsável
recusar-se a exibir à fiscalização os elementos
necessários à comprovação do preço da venda;

IV - for constatada a existência
de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou
documentos exibidos pelo contribuinte ou por qual-
quer meio direto ou indireto de verificação.

Art. 12º - A alíquota do imposto é
de 3% (três por cento).

Art. 13º - O recolhimento do imposto
será feito na rede bancária autorizada, em

quia emitida pelo contribuinte (Dam-Documento de Aver-
cadanças Municipal), na forma e nos previstos em regula-
mento.

Art. 14º - O recolhimento após o vencimento sujeitar-se-á a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, correção monetária e multa moratória.

Parágrafo Único - Os percentuais de correção monetária e multa em caso equivalente serão os mesmos do ISSQN previstos na lei nº 90396/83 com as alterações posteriores, inclusive nos casos de recolhimento espontâneo.

Art. 15º - A incidência do imposto independe do cumprimento de qualquer exigência legal e regulamentares por parte do contribuinte.

Art. 16º - Aplica-se subsidiariamente ao IVVC no que couber, todas as normas reguladoras do ISSQN, inclusive as relativas a obrigações acessórias.

Art. 17º - O poder Executivo baixará normas reguladoras do controle e registro do imposto, livros e documentários fiscais a que o contribuinte deve ficar sujeito.

Art. 18º - O imposto será cobrado pelo município após decorrido o prazo previsto no § 6º, do artigo 34, das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

Art. 19º - Esta lei deverá ser regulamentada dentro de trinta dias, contados de sua vigência.

Art. 20º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de
Paranaquara, Estado de Goiás, Aos 21 dias do

mês de Dezembro de 1988.

Melena Soares Silva
Secretaria Geral

Laizaro Soares de Aguiar
Prefeito Municipal

Lei nº 505/88,

de 21 de dezembro de 1988.

"Modifica o Artigo 4º da Lei nº 487/87,
de 03 de novembro de 1987."

A câmara Municipal de Paranaíba,
Estado de Goiás, aprova e em sanciona a seguinte
Lei:

Art. 1º - O Artigo 4º da Lei nº 487/87,
de 03 de novembro de 1987, passa a ter a seguinte re-
lação:

"O Poder Executivo, no interesse da
Administração poderá abrir na vigência deste Orçamen-
to os créditos suplementares que os fizeram necessá-
rios, mediante utilização dos recursos definidos nos
Itens I, II, III e IV dos parágrafos 1º e §§ 2º e 4º do artigo
43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 até o li-
mite de 100% (cem por cento) do total das despesas fi-
xadas nesta Lei, para atender a insuficiência de dota-
ções Orçamentárias dos Órgãos da Administração.

Art. 2º - Revogadas as disposições,
em contrário, esta Lei entra em vigor na data de
sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de